

referido Relatório com os eleitos e as eleitas para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, bem como para o cargo de Conselheiro Distrital de Fernando de Noronha.

Recife, 15/10/2026

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Presidente da Comissão Apuradora

Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601866-06.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 17/10/2026

PROCESSO : 0601866-06.2026.6.17.0000 REPRESENTAÇÃO (Garanhuns - PE)

RELATOR : Gabinete do Desembargador Auxiliar 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : THIAGO PAES ESPINDOLA

ADVOGADO : JOAO PAULO BARROS DE VASCONCELOS (48660/PE)

RECORRIDO : CRISTIANE KARLA ALVES DE MELO

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO (60001) - 0601866-06.2026.6.17.0000 - Garanhuns - PERNAMBUCO

RECORRENTE: THIAGO PAES ESPINDOLA

Representante do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO BARROS DE VASCONCELOS - PE48660

RECORRIDO: CRISTIANE KARLA ALVES DE MELO

Representante do(a) RECORRIDO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A

RELATOR(A): Desembargador(a) RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

ACÓRDÃO

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONJUNTO DE PEÇAS COM EFEITO VISUAL EQUIVALENTE AO DE OUTDOOR. MULTA ELEITORAL. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO EM PATAMAR INTERMEDIÁRIO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. COMANDO SUFICIENTEMENTE DETERMINADO. ALTERAÇÕES PARCIAIS INSUFICIENTES. QUATRO PERÍODOS COMPLETOS DE 24 HORAS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de deputado estadual contra decisão final proferida por Desembargador Eleitoral Auxiliar que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, aplicou multa eleitoral de R\$ 10.000,00 pela veiculação de conjunto de peças com efeito visual equivalente ao de outdoor e consolidou em R\$ 40.000,00 a multa cominatória decorrente do descumprimento da tutela de urgência.

2. A insurgência recursal restringe-se à dosimetria da multa eleitoral e ao período e ao valor das astreintes. A configuração originária da propaganda irregular, a responsabilidade do recorrente pela divulgação e os demais capítulos da decisão não integram o objeto devolvido ao Colegiado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: a) se a consideração da permanência da propaganda depois da intimação, na dosimetria da multa eleitoral, cumulativamente com a incidência de astreintes pelo descumprimento da ordem de retirada ou adequação, configura bis in idem; b) se o comando liminar era suficientemente determinado e se as alterações realizadas pelo recorrente em 8/9/2026 caracterizaram seu cumprimento; e c) se a multa cominatória consolidada em R\$ 40.000,00 é desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A multa eleitoral sanciona a utilização de meio de propaganda expressamente proscrito, enquanto a multa cominatória constitui técnica processual de coerção e tem como fato gerador imediato o descumprimento da ordem judicial depois do vencimento do prazo concedido. A diversidade dos fatos jurídicos considerados, dos fundamentos e das finalidades das medidas afasta a configuração de bis in idem.

5. A permanência da propaganda depois da intimação possui relevância jurídica sob aspectos distintos: prolonga a duração e o alcance do ilícito eleitoral e, simultaneamente, evidencia o descumprimento da obrigação processual de fazer cessar a irregularidade. A sobreposição parcial do substrato histórico não transforma respostas jurídicas autônomas em dupla punição pelo mesmo fundamento.

6. A multa eleitoral de R\$ 10.000,00, correspondente ao ponto médio da faixa legal, é proporcional à gravidade concreta da divulgação, composta por numerosos painéis de dimensões expressivas, instalados sequencialmente ao longo das duas fachadas de imóvel situado em esquina movimentada, com padronização dos suportes, alinhamento comum, posição elevada e repetição de imagens e números. Tais circunstâncias comportam gradações e podem ser consideradas na individualização da sanção. Mesmo que se desconsiderasse o período posterior à intimação, os demais elementos objetivos seriam suficientes para justificar o patamar intermediário.

7. A ordem liminar era suficientemente determinada, pois definiu com precisão o resultado a ser alcançado: a eliminação do efeito visual equivalente ao de outdoor, mediante remoção ou adequação das peças. Tratando-se de obrigação de resultado, não era necessário que o pronunciamento judicial prescrevesse previamente a técnica material, o método de desmontagem ou a disposição alternativa a serem empregados pelo destinatário.

8. A retirada da lona verde de fundo e a introdução de espaços entre os painéis não caracterizaram cumprimento da obrigação. O exame das fotografias da nova configuração demonstra que permaneceram múltiplas peças de grandes dimensões, dispostas no mesmo plano visual, alinhadas e distribuídas sequencialmente ao longo das fachadas, sem autonomia suficiente para romper a percepção conjunta da propaganda. O art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 alcança expressamente conjuntos de peças ¿justapostas ou não¿.

9. O recorrente foi intimado em 4/9/2026, às 15h11, e o prazo inicial de 24 horas encerrou-se em 5/9/2026, no mesmo horário. O novo prazo terminou em 9/9/2026, às 22h02. Nesse intervalo transcorreram quatro períodos completos de 24 horas, além de fração de 6 horas e 51 minutos, que não foi computada. A decisão recorrida também afastou integralmente a multa prospectivamente majorada, por inexistir prova de novo período diário completo de descumprimento.

10. A multa cominatória de R\$ 40.000,00 resulta da aplicação do valor diário previamente fixado e conhecido pelo recorrente a quatro períodos completos de descumprimento. Considerados o prazo concedido, a viabilidade material do cumprimento, a duração da resistência objetiva ao comando, a relevância da igualdade de oportunidades no período eleitoral e a exclusão das frações e da multa majorada, o montante não se revela manifestamente excessivo.

11. O limite máximo da multa eleitoral de direito material não constitui teto para a multa coercitiva. As medidas possuem pressupostos, fatos geradores e funções distintos, devendo a

proporcionalidade das astreintes ser aferida segundo as circunstâncias concretas do descumprimento, e não por simples comparação com a faixa pecuniária prevista para a infração eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

1. A cumulação da multa pela veiculação de propaganda eleitoral com efeito visual equivalente ao de outdoor com multa cominatória pelo descumprimento da ordem de retirada ou adequação não configura bis in idem, por serem distintos os fatos geradores, os fundamentos e as finalidades das medidas.
2. É suficientemente determinada a ordem judicial que define com precisão o resultado a ser alcançado, consistente na eliminação do efeito visual de outdoor, sem necessidade de prescrição dos meios técnicos de cumprimento.
3. A alteração parcial da configuração física da propaganda não interrompe a incidência das astreintes quando permanece o efeito visual unitário cuja eliminação foi determinada.
4. O valor máximo da multa eleitoral de direito material não limita a multa coercitiva, cuja proporcionalidade deve ser aferida segundo o valor diário, o prazo concedido, a duração e as circunstâncias concretas do descumprimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Código de Processo Civil, arts. 536 e 537; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.169.203/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025; TSE, AgR-REspEI nº 0600140-80.2024.6.02.0033/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15/5/2025; TSE, AgR-AREspE nº 0601062-39.2022.6.22.0000/RO, relator Ministro Sérgio Banhos, julgado em 28/4/2023; TSE, ED-AgR-REspEI nº 0603007-20.2018.6.07.0000/DF, relator Ministro Sérgio Banhos, julgado em 9/9/2021.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e DESPROVER o Recurso Eleitoral, mantendo integralmente os capítulos impugnados da decisão de ID 30577970, inclusive a multa eleitoral de R\$ 10.000,00, aplicada com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e a multa cominatória de R\$ 40.000,00, correspondente a quatro dias completos de descumprimento. Tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 15/10/2026.

Relator(a): RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Thiago Paes Espíndola, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2026, contra a decisão final de ID 30577970, proferida por Desembargador Eleitoral Auxiliar, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e: a) aplicou ao recorrente multa eleitoral de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e b) consolidou em R\$ 40.000,00 a multa cominatória decorrente do descumprimento da tutela de urgência, correspondente a quatro períodos completos de 24 horas.

A representação originária teve por objeto conjunto de painéis instalados nas duas fachadas do comitê de campanha do recorrente, situado em imóvel de esquina no Município de Garanhuns/PE, cuja disposição foi reconhecida como produtora de efeito visual equivalente ao de *outdoor*.

Nas razões recursais de ID 30585628, o recorrente limita expressamente sua insurgência aos itens 1 e 2 do dispositivo da decisão recorrida. Não impugna o reconhecimento da irregularidade da propaganda nem o item 4 do dispositivo, que facultou, sob determinadas condições, a instalação de uma peça destinada à identificação do comitê central em cada testada do imóvel.

Quanto à multa eleitoral, sustenta que a permanência da propaganda depois da intimação foi valorada tanto para elevar a sanção acima do mínimo legal quanto para calcular a multa cominatória, o que caracterizaria *bis in idem*. Alega, ainda, que a extensão e a visibilidade das peças seriam inerentes ao próprio efeito visual de *outdoor* e invoca circunstâncias que reputa favoráveis à fixação da multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00.

No tocante à multa cominatória, afirma que o comando liminar inicial não teria estabelecido parâmetros objetivos para a adequação da propaganda e que agiu de boa-fé ao retirar a lona verde de fundo e introduzir espaços entre as peças na madrugada de 8/9/2026. Sustenta que somente a decisão de 9/9/2026 teria delimitado concretamente a obrigação.

Requer, por isso, que a incidência das *astreintes* seja limitada ao período compreendido entre 5/9/2026, às 15h11, e 8/9/2026, à 1h30, totalizando R\$ 20.000,00. Subsidiariamente, pede a redução da multa cominatória para valor não superior a R\$ 15.000,00, ou para outro montante que o Colegiado repute proporcional.

Em contrarrazões de ID 30596519, a recorrida sustenta que a multa eleitoral de R\$ 10.000,00 foi fixada segundo as circunstâncias concretas da divulgação e que não há *bis in idem*, por serem distintos os fatos geradores, os fundamentos e as finalidades da sanção eleitoral e da multa processual coercitiva.

Argumenta que a ordem liminar era suficientemente determinada, que as alterações parciais promovidas em 8/9/2026 não eliminaram o efeito visual vedado e que a retirada posterior das peças não afasta o período de descumprimento já consumado. Defende, ainda, que o montante de R\$ 40.000,00 corresponde a quatro períodos completos de incidência e se mostra proporcional às circunstâncias do caso. Pugna, ao final, pelo desprovimento integral do recurso.

É o relatório.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO (60001) - 0601866-06.2026.6.17.0000 - Garanhuns - PERNAMBUCO

RECORRENTE: THIAGO PAES ESPINDOLA

Representante do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO BARROS DE VASCONCELOS - PE48660

RECORRIDO: CRISTIANE KARLA ALVES DE MELO

Representante do(a) RECORRIDO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A

RELATOR(A): Desembargador RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

VOTO

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, adequado e tempestivo. A decisão final foi proferida por Desembargador Eleitoral Auxiliar em representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, sendo recorrível ao Plenário deste Tribunal no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019. A ciência da decisão recorrida ocorreu em 30/9/2026, e o recurso foi interposto em 1º/10/2026 (ID 30585628). A parte tem legitimidade e interesse recursal, e a representação processual está regular.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O recorrente limitou expressamente a insurgência aos itens 1 e 2 do dispositivo da decisão de ID 30577970, relativos, respectivamente, à multa eleitoral de R\$ 10.000,00 e à multa cominatória de

R\$ 40.000,00. Não impugnou o item 4, que facultou, sob determinadas condições, a identificação do comitê central por uma peça de até 4 m² em cada testada do imóvel (ID 30585628, p. 1).

A configuração originária da propaganda como conjunto de peças com efeito visual equivalente ao de *outdoor* e a responsabilidade do recorrente pela divulgação não constituem objeto autônomo do recurso. A controvérsia devolvida ao Colegiado restringe-se: a) à alegação de *bis in idem* na dosimetria da multa eleitoral; b) à suficiência das alterações realizadas em 8/9/2026 para interromper a incidência das *astreintes*; e c) à proporcionalidade do valor consolidado da multa cominatória.

III. MULTA ELEITORAL

3.1. Regime jurídico e gravidade concreta da propaganda

O art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, e comina multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00, além da retirada imediata da publicidade irregular. O art. 26, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 reproduz a proibição e alcança os equipamentos publicitários e o conjunto de peças, justapostas ou não, que se assemelhem ou produzam o mesmo efeito visual de *outdoor*.

No caso, as fotografias que instruíram a inicial mostram numeroso conjunto de painéis instalado sequencialmente na parte superior das duas fachadas de imóvel situado em esquina, com suportes padronizados, alinhamento comum, repetição de imagens e números e ampla exposição ao fluxo urbano (ID 30510311, pp. 3-5). A fiscalização realizada em 7/9/2026 confirmou que a configuração originária permanecia sem saneamento (ID 30515777).

A decisão recorrida fixou a multa em R\$ 10.000,00, exatamente no ponto médio da faixa legal, levando em conta a grande extensão do conjunto, a localização em esquina movimentada e a permanência da publicidade por vários dias após a intimação (ID 30577970, p. 2).

3.2. Inexistência de *bis in idem*

Não assiste razão ao recorrente quando sustenta que a consideração da permanência da propaganda depois da intimação, na dosimetria da multa eleitoral, seria incompatível com a incidência simultânea da multa cominatória.

A multa eleitoral sanciona a utilização de meio de propaganda expressamente proscrito. A multa cominatória, por sua vez, é técnica processual de coerção destinada a assegurar a efetividade da ordem judicial e tem como fato gerador imediato o descumprimento do comando depois do vencimento do prazo assinalado. Diversos, portanto, são os fundamentos, as funções e os fatos jurídicos imediatamente considerados.

A distinção corresponde à orientação segundo a qual o fato gerador das *astreintes* é a inobservância da decisão judicial, e não a obrigação material que constitui o objeto do processo (STJ, REsp nº 2.169.203/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025). Em matéria eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral já manteve, em caso de propaganda com efeito de *outdoor*, a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 cumulada com multa adicional decorrente do descumprimento da ordem de retirada (TSE, AgR-REspEI nº 0600140-80.2024.6.02.0033/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15/5/2025).

A circunstância de a publicidade ter permanecido exposta após a intimação possui relevância jurídica sob dois aspectos distintos: prolonga a duração e o alcance do ilícito eleitoral e, ao mesmo tempo, evidencia o não cumprimento da obrigação processual de fazer cessar a irregularidade. Essa sobreposição parcial do substrato fático não converte respostas jurídicas autônomas em dupla punição pelo mesmo fundamento.

3.3. Suficiência dos vetores dosimétricos remanescentes

Ainda que, apenas para argumentar, se desconsiderasse na dosimetria o período posterior à intimação, os demais elementos objetivos seriam suficientes para manter a multa em R\$ 10.000,00. Não se trata de placa isolada que excedeu marginalmente a metragem regulamentar. A publicidade era composta por múltiplos painéis de dimensões expressivas, instalados ao longo das duas fachadas de um imóvel de esquina, em posição elevada, sob alinhamento comum e com repetição seriada das imagens e dos números dos candidatos. O resultado era um campo publicitário extenso e de elevado impacto visual, voltado a via de intenso movimento.

A extensão, a multiplicidade, a localização e o impacto não são meras repetições abstratas do tipo. Embora contribuam para caracterizar o efeito de *outdoor*, apresentam graus variáveis e podem ser legitimamente considerados na individualização da sanção dentro da faixa legal. O Tribunal Superior Eleitoral admite a fixação acima do mínimo quando a robustez da estrutura, o tempo de exposição e a localização em via de grande circulação revelam maior gravidade concreta (TSE, AgR-AREspE nº 0601062-39.2022.6.22.0000/RO, relator Ministro Sérgio Banhos, julgado em 28/4/2023).

A ausência de notícia de reincidência específica não impõe a aplicação do piso legal. Trata-se de dado neutro, insuficiente para afastar a expressiva gravidade objetiva da divulgação. A posterior retirada do material também não descaracteriza a infração já consumada nem torna excessivo o patamar intermediário.

Mantenho, assim, a multa eleitoral de R\$ 10.000,00.

IV. MULTA COMINATÓRIA

4.1. Determinação judicial e alegado cumprimento parcial

Os arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente, autorizam a adoção de medidas necessárias à efetivação da tutela específica, inclusive a fixação de multa coercitiva.

A tutela de urgência determinou ao recorrente que, no prazo de 24 horas, promovesse a remoção ou a adequação das peças externas afixadas no comitê, eliminasse o efeito visual de *outdoor* produzido pelo conjunto, respeitasse a metragem legal aplicável e comprovasse o cumprimento nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (ID 30511354).

O comando era suficientemente determinado. A obrigação imposta era de resultado: fazer cessar o efeito visual unitário equivalente ao de *outdoor*. Não se exigia que o Juízo escolhesse previamente a técnica material, o método de desmontagem ou a disposição alternativa das peças. Cabia ao destinatário adotar meio idôneo para alcançar o resultado expressamente indicado.

O recorrente foi pessoalmente intimado em 4/9/2026, às 15h11, e o prazo de 24 horas encerrou-se em 5/9/2026, no mesmo horário (ID 30514616). Em diligência realizada em 7/9/2026, por volta das 13h, a 56ª Zona Eleitoral certificou que a irregularidade ainda não havia sido saneada (ID 30515777).

Na madrugada de 8/9/2026, o recorrente retirou a lona verde de fundo e introduziu espaços entre os painéis, afirmando que os trabalhos haviam sido concluídos às 1h30 (ID 30515781, pp. 1-3). As fotografias então apresentadas constam do ID 30515782.

É importante precisar o conteúdo da certidão de ID 30519727. O documento registrou, após diligência realizada em 8/9/2026, às 15h30, que houvera mudança na fachada, com a inserção de espaços brancos entre as peças, e juntou fotografias da nova configuração. A certidão não afirmou que o efeito visual irregular persistia.

A conclusão de que as alterações eram insuficientes foi extraída judicialmente do exame das imagens. Na decisão de ID 30518765, consignou-se que, apesar dos intervalos, permaneciam múltiplas peças de grandes dimensões, dispostas no mesmo plano visual, sob alinhamento comum e em sequência, sem autonomia bastante para romper a percepção conjunta da propaganda (ID 30518765).

Essa conclusão é compatível com o art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que expressamente alcança conjuntos de peças justapostas ou não. A distância física entre os painéis não gera presunção de regularidade quando subsistem a repetição, o alinhamento, a disposição seriada e a integração visual.

A decisão de 9/9/2026 não criou obrigação nova. Limitou-se a constatar que a solução escolhida pelo recorrente não alcançara o resultado já imposto pela tutela inicial e, diante da persistência do descumprimento, concedeu novo prazo de 4 horas, com majoração apenas prospectiva da multa (ID 30518765).

4.2. Termo inicial, termo final e cálculo

O termo inicial adotado na decisão recorrida está correto. Encerrado o prazo inicial em 5/9/2026, às 15h11, passou a incidir a multa diária de R\$ 10.000,00.

A nova decisão foi comunicada em 9/9/2026, às 18h02, de modo que o prazo adicional de 4 horas se encerrou às 22h02 (ID 30525124). Entre 5/9/2026, às 15h11, e 9/9/2026, às 15h11, transcorreram quatro períodos completos de 24 horas. A fração de 6 horas e 51 minutos posterior ao quarto dia completo foi desconsiderada. O cálculo de R\$ 40.000,00, portanto, corresponde exatamente a quatro diárias.

À 1h35 de 10/9/2026, o recorrente informou que havia iniciado a remoção integral das peças e que o trabalho ainda se encontrava em execução (ID 30520413), sem comprovar que a retirada já estivesse concluída naquele horário.

Apesar disso, a decisão recorrida adotou critério favorável ao obrigado: desconsiderou a fração de 6 horas e 51 minutos excedente ao quarto dia completo e afastou integralmente a multa majorada de R\$ 30.000,00, por inexistir prova de que o descumprimento se prolongara por outro período diário completo (ID 30577970).

Não há, portanto, fundamento para limitar a incidência a 8/9/2026, à 1h30. As providências adotadas naquela madrugada não eliminaram o efeito visual vedado e, por isso, não configuraram o cumprimento da obrigação.

4.3. Proporcionalidade do montante consolidado

A possibilidade de controle judicial das *astreintes* não conduz, no caso concreto, à redução pretendida. O exame da proporcionalidade deve considerar o valor diário, o prazo concedido, a facilidade ou dificuldade do cumprimento, a relevância do bem jurídico protegido, a duração do descumprimento e a conduta das partes.

O valor diário de R\$ 10.000,00 foi previamente estabelecido e conhecido pelo recorrente; o prazo inicial de 24 horas era compatível com a retirada ou readequação de peças publicitárias; a obrigação era materialmente exequível; e a manutenção de propaganda ostensiva em período eleitoral renovava diariamente a vantagem comunicacional obtida mediante meio proscrito. A fiscalização oficial comprovou que, em 7/9/2026, nenhuma adequação havia sido realizada, e as providências posteriores foram insuficientes para cumprir a ordem.

O montante de R\$ 40.000,00 não decorre de arbitramento global ou desvinculado da conduta. Resulta da multiplicação do valor diário por quatro períodos completos de descumprimento, com exclusão da fração excedente e da multa prospectivamente majorada.

O teto de R\$ 15.000,00 previsto para a multa eleitoral de direito material não limita a multa coercitiva. As medidas possuem pressupostos e finalidades diferentes: uma sanciona a propaganda por meio proibido; a outra tutela a autoridade da decisão judicial e a efetividade da obrigação de fazer.

É certo que o Tribunal Superior Eleitoral já reduziu *astreintes* quando o resultado se revelou desproporcional às circunstâncias concretas. No ED-AgR-REspEI nº 0603007-20.2018.6.07.0000 /DF, relator Ministro Sérgio Banhos, julgado em 9/9/2021, a Corte reduziu de R\$ 100.000,00 para

R\$ 20.000,00 a multa decorrente de duas divulgações individualmente sancionadas em R\$ 50.000,00. A hipótese não se equipara à presente, em que o valor diário era conhecido, a obrigação permanecia descumprida e o total decorreu de quatro dias completos, sem incidência da majoração posterior.

À vista desses elementos, a multa cominatória de R\$ 40.000,00 mostra-se adequada, necessária e proporcional à duração e às circunstâncias do descumprimento. Deve, por isso, ser integralmente mantida.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral, mantendo integralmente os capítulos impugnados da decisão de ID 30577970, inclusive a multa eleitoral de R\$ 10.000,00, aplicada com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e a multa cominatória de R\$ 40.000,00, correspondente a quatro dias completos de descumprimento.

É como voto.

Recife, na data da assinatura digital.

RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

Desembargador Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601620-10.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 17/10/2026

PROCESSO : 0601620-10.2026.6.17.0000 REPRESENTAÇÃO (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete do Desembargador Auxiliar 3

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMBARGANTE : JOSE CARLOS DE BRITO

ADVOGADO : ROMMEL LINCOLN DE SA RORIZ NEVES SILVA (26450/BA)

ADVOGADO : THIAGO FRANCO CORDEIRO (23214/BA)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601620-10.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE BRITO

Representantes do(a) EMBARGANTE: ROMMEL LINCOLN DE SA RORIZ NEVES SILVA - BA26450, THIAGO FRANCO CORDEIRO - BA23214

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR(A): Desembargador(a) FERNANDO BRAGA DAMASCENO

ACÓRDÃO

EMENTA: Direito Eleitoral. Eleições 2026. Embargos de Declaração. Propaganda Eleitoral Antecipada. Outdoor. conteúdo eleitoral. Dosimetria da multa. Ausência de omissão. Embargos não acolhidos.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral e manteve a condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada mediante utilização de outdoor, bem como a multa de R\$ 10.000,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO